

Recurso Especial Cível nº 0845310-85.2023.8.19.0001

Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDITÊXTIL

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÉXICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 59/83, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, de fls. 27/33 e 53/55, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REJEITA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO NOS AUTOS. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS RELATIVAS AOS 6º E 7º PAVIMENTOS. CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE DEFINE OS REFERIDOS PAVIMENTOS COMO UNIDADE ÚNICA (“APARTAMENTO TIPO”). COBRANÇA PAVIMENTO, INDIVIDUALIZAÇÃO REALIZADA DE POR INEXISTINDO UNIDADES AUTÔNOMAS PERANTE O CONDOMÍNIO. DESMEMBRAMENTO PROMOVIDO PELO RÉU E ALIENAÇÃO DE FRAÇÕES IDEAIS A TERCEIROS. NEGÓCIO JURÍDICO EFICAZ APENAS ENTRE AS PARTES, SEM Oponibilidade ao Condomínio, ante a ausência de alteração da convenção e de regularização registral. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 886. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA ENTRE O CONDOMÍNIO E OS SUPOSTOS ADQUIRENTES. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS COTAS

CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE DEU AO LITÍGIO A SOLUÇÃO QUE SE IMPUNHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se admitem embargos de declaração com a finalidade precípua de anular ou reformar a decisão recorrida, ainda que excepcionalmente o resultado de seu julgamento possa conduzir à modificação da decisão embargada. Desnecessidade de manifestação acerca de todas as teses de mérito. Incorre omissão quando o julgador, valendo-se de ao menos uma das teses veiculadas pelas partes, enfrenta o mérito da causa, pondo fim às controvérsias deduzidas nos autos. Inconformismo com a ratio decidendi. Pretensão recursal que revela inegável propósito de reapreciação do mérito, não havendo falar-se em vício sanável à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Efeito infringente que não se acolhe. Descabe o efeito infringente quando a decisão monocrática ou o acórdão embargado tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concorda o embargante, que entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Desprovisionamento do recurso.”

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, 927, III, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025, do Código de Processo Civil, aos artigos 129, 422, 1.336, I, e 1.348, II, do Código Civil, e ao artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à aplicabilidade do Tema nº 886 do Superior Tribunal de Justiça. Defende ser parte ilegítima para responder pelo débito em relação à fração ideal correspondente às salas 601 a 604 no período de posse do promissário comprador. Afirma que o condomínio tinha ciência inequívoca acerca da posse exercida e ressalta que o promissário comprador é o órgão de representação do condomínio. Por fim, ressalta violação à boa-fé objetiva e aplicação analógica do artigo 129 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 202/209.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de cobrança de cotas condominiais. Sobreveio sentença de procedência proferida pelo Juízo *a quo*. Interposta apelação, o Colegiado negou provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios (fls. 37/41), o Colegiado os rejeitou, consoante acórdão acostado às fls. 53/55.

Pois bem.

Primeiramente, afasta-se a incidência do Tema nº 886 do STJ, uma vez que o próprio acórdão realizou o *distinguishing*, ao fundamento de “(...) *inexistente relação jurídica direta entre o condomínio e eventuais adquirentes das frações desmembradas, permanecendo a parte ré como única responsável pelo adimplemento integral das cotas condominiais. (...)*”. O acórdão acrescenta, ainda, que “(...) *a cobrança das cotas condominiais incide sobre o 6º e o 7º pavimentos considerados como unidade única (“apartamento tipo”), inexistindo individualização das frações perante o condomínio. (...)*”.

Passa-se à análise de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, no que se refere à alegada **violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC**, verifica-se que os acórdãos recorridos apresentaram as seguintes fundamentações:

“Com efeito, a ação de cobrança é instrumento por meio do qual o condomínio regularmente constituído exige, com fundamento nos arts. 12 da Lei n. 4.591/64 e 1.336 do

Código Civil, o pagamento das cotas ordinárias e demais contribuições devidas pelos titulares das frações ideais que o integram.

[...]

Para lograr êxito em sua pretensão, compete ao condomínio demandante a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na regular constituição do débito por meio de previsão em convenção ou assembleia geral e a individuação das cotas ordinárias e demais contribuições que entende devidas pelo réu.

Ao réu compete o ônus de combater a pretensão autoral por meio da prova de que os valores reclamados são indevidos ou que se estão regularmente adimplidos, além de outros fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Na espécie, a parte autora fez integralmente a devida prova do fato constitutivo de seu direito. Isto porque os documentos contidos nos ids. 53865431 (convenção), 53863148 (planilha) e 53864305 (boletos) se mostram aptos a revelar que as contribuições exigidas podem ser perseguidas pela presente via.

A parte ré, por sua vez, não trouxe aos autos a comprovação da quitação dos débitos correspondentes às cotas condominiais devidas.

Ao revés, a apelante não nega a inadimplência em relação as cotas condominiais do 7º pavimento e em relação ao 6º pavimento sustenta que as unidades 601, 602, 603 e 604 foram vendidas, tendo o Condomínio plena ciência da transação.

Acerca da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a definição da responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais não se esgota no registro do compromisso de compra e venda, devendo considerar a efetiva relação jurídica material com o bem,

caracterizada pela imissão na posse pelo promissário comprador e, sobretudo, pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

A respeito, no Tema Repetitivo 886, atrelado ao REsp 1.345.3321/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses: [...]

Assim, a responsabilização dos promitentes vendedores somente pode ser afastada quando comprovados, de forma cumulativa, dois requisitos: a efetiva imissão do promissário comprador na posse do imóvel e a ciência inequívoca do condomínio acerca da alienação.

A hipótese dos autos, contudo, apresenta peculiaridades que excepcionam a regra estabelecida na aludida tese, afastando a conclusão pretendida pela apelante.

Isso porque restou demonstrado nos autos que a cobrança das cotas condominiais incide sobre o pavimento como um todo, e não sobre unidades autônomas individualizadas, inexistindo, portanto, a possibilidade de emissão de cobranças fracionadas pelo Condomínio autor.

Ressalte-se que a própria Convenção Condominial dispõe expressamente que os 6º e 7º pavimentos são considerados unidade única ("apartamento tipo"), o que evidencia a ausência de individualização das frações perante o ente condominial. Confira-se: [...]

Nesse contexto, o desmembramento promovido pela parte ré, ainda que válido no âmbito das relações privadas, não produz efeitos em face do condomínio, porquanto não houve a correspondente alteração da convenção ou regularização registral apta a instituir unidades autônomas distintas.

Assim, não há que se falar em aplicação da tese firmada no Tema 886 do STJ, uma vez que inexistente relação jurídica direta entre o condomínio e eventuais adquirentes das frações desmembradas, permanecendo a parte ré como única responsável pelo adimplemento integral das cotas condominiais.

Admitir entendimento diverso implicaria impor ao condomínio o ônus de gerir e suportar os efeitos de negócios jurídicos privados não formalizados perante sua estrutura, em prejuízo da regular arrecadação das despesas comuns.

Desta forma, impõe-se o desprovemento do recurso, visto que até a presente data o débito referente às cotas condominiais em aberto não foi quitado, o que é incontroverso nos autos, haja vista a ausência de comprovante de pagamento da dívida.” (Fls. 27/33)

“No caso concreto, restou expressamente consignado que a hipótese dos autos não se amolda à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 886, uma vez que a cobrança das cotas condominiais incide sobre o 6º e o 7º pavimentos considerados como unidade única (“apartamento tipo”), inexistindo individualização das frações perante o condomínio.

Também foi expressamente assentado que o desmembramento promovido pela parte ré, ainda que válido no âmbito das relações privadas, não produz efeitos perante o condomínio, por ausência de alteração da convenção condominial ou de regularização registral apta a instituir unidades autônomas distintas.

Nesse contexto, a alegada ciência inequívoca do condomínio acerca da transferência da posse ao síndico, assim como a suposta inércia na obtenção do “habite-se” e na individualização das frações, não têm o condão de infirmar a conclusão adotada pelo Colegiado, porquanto não afastam a circunstância determinante para o deslinde da controvérsia, qual seja, a inexistência de individualização das unidades perante o ente condominial e a consequente manutenção da responsabilidade da apelante pelo adimplemento das cotas condominiais.” (Fls. 53/55)

Nesse sentido, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos

legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da “não surpresa”, quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como

consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatório e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela

parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extraí-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)”

Da leitura dos acórdãos, cujo trecho foi acima transcrito, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Note-se que *“Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.”* (AREsp n. 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026).

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Logo, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, **ao impugnar os acórdãos recorridos, os quais reconheceram a responsabilidade do Sindicato recorrente pelo adimplemento integral das cotas condominiais**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: *“[...] infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”*.

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)”

“AGRAVO INTERNO. CIVIL. CONDOMÍNIO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA

7/STJ. 1. As despesas condominiais são de natureza *propter rem* e, tendo constado do edital de praça a existência de ônus sobre o imóvel, é de responsabilidade do arrematante o pagamento de tais dívidas, ainda que anteriores à arrematação. Precedentes. 2. **A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ:** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.944/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)"

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. INFORMAÇÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de sentença. 2. O art. 204, do CC, e os arts. 686 e 711, do CPC/73, não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. 3. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. 4. Inviável o conhecimento de recurso especial cujas normas apontadas como violadas não foram devidamente prequestionadas pelo acórdão de origem, por força do que dispõe a Súmula 211/STJ. 5. **É vedado ao STJ o reexame do conjunto fático probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.** 6. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se,

inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante. 7. Precedentes do STJ específicos acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.817.419/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019.)”

Desse modo, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste caminhar (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível

a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”

Por fim, em relação aos artigos 129, 422, e 1.348, II, do Código Civil, o recurso especial não deve ser admitido, visto que não se verifica o necessário e indispensável prequestionamento, pressuposto de admissibilidade que deve ser observado ainda que se trate de matéria de ordem pública. A esse respeito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 1. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública, como a prescrição, estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento. (...) (AgInt no AREsp n. 2.333.934/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)”

Oportuno consignar que "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

A ausência de prequestionamento impede a admissão do recurso excepcional, na forma do que dispõem a **Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça** e, por analogia, as **Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal**. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. VII. "O simples fato de o Tribunal 'a quo' ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a

matéria' (STJ, AgRg no REsp 1.344.881/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 08/02/2013). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 516.664/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2020). VIII. **Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). IX. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. X. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.117.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. (...) V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. **Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a**

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. Recurso especial adesivo prejudicado. (AREsp n. 1.936.126/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)".

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente